



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

LEI N. 161, DE 18 DE ABRIL DE 2013.

Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento, Proteção e Defesa do Meio Ambiente – FMMA do município de Brasil Novo.

A PREFEITA MUNICIPAL:

Faço saber que a Câmara Municipal de Brasil Novo, Estado do Pará, aprova e sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento, Proteção e Defesa do Meio Ambiente – FMMA, o qual possui natureza contábil autônoma e constitui unidade orçamentária vinculada diretamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

Art. 2º. O FMMA tem por objetivo financiar planos, programas, projetos, pesquisas, tecnologias e ações que visem ao uso racional e sustentável dos recursos naturais, bem como a implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa e à recuperação do meio ambiente, observando as diretrizes da Política Municipal Ambiental.

Art. 3º. Constituem recursos do FMMA:

- I – Dotação orçamentária própria do Município;
- II – Transferências feitas pelos Governos Federal e Estadual e outras entidades públicas;
- III – Recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, bens móveis ou imóveis que venham a obter de pessoas físicas ou jurídicas;
- IV – Recursos financeiros provenientes de ajuda e cooperação internacionais ou estrangeiras, contratos, convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou privadas;
- V – Rendimentos de qualquer natureza obtidos como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;
- VI – Produto das multas cobradas pelo cometimento de infrações às normas ambientais;
- VII – Recolhimentos de taxas provenientes de multas por infrações às normas ambientais;
- VIII – Recolhimento de taxas provenientes de licenciamento ambiental;

mpesperatto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

IX – Operações de créditos destinados ao financiamento de projetos ambientais;

X – Retorno de aplicações financeiras realizadas com recursos próprios;

XI – Outros recursos ou créditos que lhe possam ser destinados.

Art. 4º. Os recursos do FMMA serão depositados, em conta específica, de acordo com as normas estabelecidas para a contabilidade pública.

Art. 5º. O patrimônio e os recursos do FMMA serão destinados para programas, projetos e atividades que contemplem, pelo menos, uma das seguintes áreas:

I – Preservação, conservação e recuperação dos espaços territoriais protegidos pela legislação;

II – Realização de estudos e projetos para a criação, implantação, conservação e recuperação de Unidades de Conservação;

III – Realização de estudos e projetos para a criação e implantação e recuperação de Parques Urbanos, com ambientes naturais e criados, destinados ao lazer, convivência social e à educação ambiental;

IV – Pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse ambiental;

V – Educação ambiental em todos os níveis de ensino e no engajamento da sociedade na conservação e melhoria do meio ambiente;

VI – Gerenciamento, controle, fiscalização e licenciamento ambiental;

VII – Elaboração e implementação de planos de gestão em áreas verdes, saneamento e conhecimento ambiental;

VIII – Produção e edição de obras e materiais audiovisuais na área de educação e do conhecimento ambiental;

IX – Outras despesas não previstas nesta lei, desde que voltadas ao interesse do meio ambiente do Município.

Art. 6º. É expressamente vedada a utilização dos recursos do FMMA para custear as despesas correntes de responsabilidade do Município.

Art. 7º. Constituem ativos do FMMA:

I – Disponibilidade monetária oriundas das receitas específicas;

II – Direitos que porventura vier a constituir;

III – Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, a próprio Fundo;

IV – Bens móveis e imóveis destinados à administração do FMMA.

Art. 8º. Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMMA.

M. Esperotto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 9º. Constituem passivos do FMMA as obrigações de qualquer natureza que venham a ser assumidas para implantação e manutenção de programas e projetos pertinentes aos seus objetivos o desempenho de suas atribuições.

Art. 10. O orçamento do FMMA evidenciará a Políticas do Meio Ambiente do Município e o respectivo programa de trabalho.

Parágrafo Único. O orçamento do FMMA observará na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11. A contabilidade do FMMA evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observando os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 12. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, apropriar e apurar custos dos serviços, bem como de interpretar e analisar os resultados objetivos.

Art. 13. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive do custo dos serviços.

Parágrafo Único. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do FMMA e demais demonstrações exigidas pela sua gerência e pela legislação pertinente.

Art. 14. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 15. São órgãos da estrutura operacional do FMMA:

- I – O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA;
- II – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

Art. 16. O Conselho Municipal de Meio Ambiente é o órgão consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, a quem compete:

- I – Fazer cumprir os objetivos desta Lei;
- II – Estabelecer políticas de aplicação dos recursos do FMMA;
- III – Expedir resoluções contendo regras administrativas de caráter geral e normas de aplicação e fiscalização dos recursos do FMMA;

M. Sperotto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

IV – Expedir parecer sobre o Plano de Ação do FMMA e acompanhar e fiscalizar sua execução quanto à aplicação dos recursos.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA é o órgão de coordenação do FMMA, a qual é vinculado, competindo-lhe:

I – Estabelecer e implementar a política de aplicação dos recursos do FMMA através de Plano de Ação, observadas as diretrizes do Plano Diretor Municipal, do Plano de Ação de Meio Ambiente e as prioridades definidas nesta Lei, aprovado pela Comissão de Gestão do FMMA;

II – Apresentar proposta orçamentária de modo a garantir recursos para o FMMA, no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA;

III – Ordenar as despesas do FMMA;

IV – Elaborar os balancetes quadrimestrais de receitas e despesas e o Balanço Geral Anual do FMMA;

V – Firmar convênios e contratos, referentes aos recursos do FMMA;

VI - Apreciar e aprovar o Regimento Interno de funcionamento do FMMA.

Art. 18. Para exercer a coordenação administrativa, financeira e contábil fica criada a Comissão de Gestão do FMMA, constituído por 06 (seis) membros, a saber:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que será seu presidente nato;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 03 (três) representantes da sociedade civil organizada, indicados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 19. Para cada membro da Comissão de Gestão do FMMA será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

Paragrafo único. Os representantes da Comissão de Gestão do FMMA serão nomeados por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 20. A Comissão de Gestão do FMMA terá um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da sua instalação para elaborar o seu regimento interno, que disporá sobre a forma de deliberação e tomada de decisões.

M. Sperotto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 21. A Comissão de Gestão do FMMA terá tem a competência de:

I – Elaborar o Relatório de Atividades e as prestações de contas anuais, contendo balancete das operações financeiras e patrimoniais, extratos bancários e respectivas conciliações, relatório de despesa do FMMA e o balanço anual;

II – Providenciar a liberação dos recursos relativos aos projetos e atividades;

III – Analisar, emitir parecer conclusivo e submeter ao Secretário Municipal de Meio Ambiente os projetos e atividades apresentados ao FMMA;

IV – Acompanhar e controlar a execução dos projetos e atividades aprovados pelo FMMA, receber e analisar seus relatórios e prestação de contas correspondente;

V – Coordenar e desenvolver as atividades administrativas necessárias ao funcionamento do FMMA;

VI – Promover os registros contábeis, financeiros e patrimoniais do FMMA e o inventário dos bens;

VII – Elaborar e manter atualizado o programa financeiro de despesas e pagamentos que deverão ser autorizados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente;

VIII – Movimentar contas bancárias do FMMA, mantendo os controles necessários para captação, recolhimento ou aplicação dos recursos do FMMA;

IX – Elaborar os relatórios de convênios, acordos e contratos a serem firmados entre a SEMMA e entidades públicas ou privadas, em consonância com os objetivos do FMMA.

Art. 22. Em casos específicos, a Comissão de Gestão do FMMA poderá contratar assessoria técnica especializada.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Brasil Novo, Estado do Pará, aos 18 dias de Abril de 2013.


MARINA RAMO SPEROTTO
Prefeita Municipal